

Data: 23/12/2013

DAI/UIGE

Assunto:

**AVALIAÇÃO DO PLANO EMPRESARIAL APRESENTADO PELOS BENEFICIÁRIOS NO
ÂMBITO DA AÇÃO N.º 1.1.3, «INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES» DO
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CONTINENTE**

I. ENQUADRAMENTO

1. O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivo Regulamento de execução (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de dezembro de 2006, estabeleceram que só os jovens agricultores que apresentem um plano empresarial podem receber o apoio à instalação, e que o cumprimento do plano empresarial será avaliado pela autoridade competente nos cinco anos seguintes à data da decisão de concessão do apoio, o que, no caso Português, se deve reportar à data da celebração do contrato de financiamento.
2. O plano empresarial inclui as metas específicas e as atividades que o jovem agricultor se propôs desenvolver na exploração agrícola em que se instala, bem como informações pormenorizadas sobre investimentos, formação, ou outras ações necessárias ao desenvolvimento das atividades da exploração.
3. A regulamentação comunitária estabelece ainda que cabe aos Estados-Membros determinarem os termos de recuperação do apoio à instalação se, na altura da avaliação, o jovem agricultor não tiver cumprido o previsto no plano empresarial.
4. A este propósito, no Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, quer na redação inicial, quer na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 184/2011, de 5 de maio, estabeleceu-se a obrigação de ser dado cumprimento ao plano empresarial e determinou-se que, em caso de incumprimento das metas físicas nele previstas, ou do plano em geral, na versão mais recente do referido regulamento, o prémio à instalação poderia ser recuperado, de forma proporcional ao grau de incumprimento detetado, quando este seja superior a 5%.

5. Todavia, as avaliações casuísticas aos planos empresariais, tão diferentes uns dos outros, nomeadamente em termos de atividades, objetivos e investimentos, revelaram dificuldades na caracterização de situações de incumprimento, as quais têm efeitos em termos de recuperação do prémio à instalação.
6. De igual modo, verificou-se que os projetos cujas metas foram traçadas à data, num contexto de confiança económica, apresentavam resultados, ao nível financeiro e da produtividade, abaixo dos esperados, os quais se podem dever a fatores exógenos, alheios à vontade e capacidade do jovem agricultor.
7. Por conseguinte, deve estabelecer-se um modelo de verificação do cumprimento do plano empresarial, que além de atender às atuais circunstâncias económicas, pelo facto de estas serem determinantes para a execução de projetos desta natureza, deve ainda reger-se por princípios de igualdade e de proporcionalidade, e garantir a transparência do processo decisório, bem como a simplificação e uniformidade dos procedimentos administrativos levados a cabo pelos organismos competentes pelo controlo administrativo e in loco dos planos empresariais, com consequentes ganhos de eficiência e diminuição de recursos afetos a esta atividade.
- 8 Assim, e de forma a ultrapassar os obstáculos sentidos na verificação e caracterização do incumprimento dos planos empresariais, e sem prejuízo dos procedimentos complementares e formulários necessários à sua aplicação, a avaliação do plano empresarial, apresentado pelos beneficiários no âmbito da ação 1.1.3., «instalação de jovens agricultores», rege-se pelas disposições contantes da presente instrução.

II. Avaliação do plano empresarial

1. A avaliação da obrigação de cumprimento do plano empresarial previsto nos contratos de financiamento relativos a operações aprovadas no âmbito do regulamento de aplicação da ação n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores» do PRODER, aprovado em anexo à Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, é feita de acordo com a tabela anexa à presente instrução, do qual faz parte integrante.
2. O apuramento de uma taxa de incumprimento, de acordo com a tabela anexa ao presente instrução, tem, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados e sem prejuízo da aplicação das demais consequências legalmente previstas, os seguintes efeitos:

- a) A redução do prémio à primeira instalação, proporcional à taxa de incumprimento apurada, caso seja superior a 5% e inferior ou igual a 50%;
 - b) A perda do direito ao prémio à primeira instalação, caso a taxa de incumprimento apurada seja superior a 50%.
3. A avaliação do plano empresarial pode ocorrer, mais do que uma vez, no decurso dos seus cinco anos de vigência, contados a partir da data da celebração do contrato de financiamento, devendo preferencialmente ter lugar até à data de 30 de junho de 2015 e condicionar, nos termos previstos na Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, a aprovação dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários.

III. Aplicação do regime geral

Os resultados da avaliação do plano empresarial, nos termos previstos no ponto anterior, ficam definitivamente prejudicados se se verificar o incumprimento de outras obrigações cometidas ao beneficiário e se o incumprimento detetado for suscetível de determinar a resolução do contrato de financiamento.

IV. Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente instrução entra em vigor após a sua homologação pelo membro do governo responsável pela área da Agricultura, bem como a sua publicação na página eletrónica do IFAP, I.P., e aplica-se aos contratos de financiamento em vigor.

ANEXO

Tabela de avaliação do plano empresarial

TIPO DE OPERAÇÕES	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO		MÉTRICA DA AVALIAÇÃO	DETERMINAÇÃO DO DESVIO CONSTATADO (ENTRE O PLANO EMPRESARIAL PREVISTO E O PLANO EMPRESARIAL REALIZADO)	DESVIO TOLERADO (ENTRE O PLANO EMPRESARIAL PREVISTO E O PLANO EMPRESARIAL REALIZADO)	PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	DETERMINAÇÃO DA TAXA DE INCUMPRIMENTO
	[1]		[2]	[3]	[4]	[5]	[6]
Operações aprovadas no âmbito da Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 496-A/2008, de 23.06, 1229-A/2008, de 27.10, 666/2009, de 18.06, 1162/2009, de 2.10 e 814/2010 de 27.08	Metas físicas	Atividades que visem a produção agrícola (por exemplo, em área (ha) ou cabeças)	Unidades de Dimensão Económica (UDE) das atividades	Desvio percentual entre as UDE das atividades previstas e as UDE realizadas	ATÉ 10%	100%	A taxa de incumprimento é o resultado do desvio constatado, (3) deduzido do desvio tolerado (4)
Operações aprovadas no âmbito da Portaria n.º 357-A/2008, alterada pelas Portarias n.ºs 184/2011, de 05.05, e 253/2013, de 07.08	Metas físicas	Atividades que visem a produção agrícola (por exemplo, em área (ha) ou cabeças)	Unidades de Dimensão Económica (UDE) das atividades	Desvio percentual entre as UDE das atividades previstas e as UDE realizadas	ATÉ 10%	70%	A taxa de incumprimento é o resultado do desvio constatado (3), deduzido do desvio tolerado (4), o qual é ponderado (5) em 70% para as metas físicas e em 30% para as metas financeiras
	Metas financeiras	Rentabilidade da exploração	Rendimento empresarial líquido (REL)	Desvio percentual entre o REL previsto e o REL realizado	ATÉ 20%	30%	